

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

**DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS PARA OS FILHOS
MAIORES DE IDADE E APLICAÇÃO DA SÚMULA 358 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PARACATU

2018

THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

**DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS PARA OS FILHOS MAIORES DE IDADE E
APLICAÇÃO DA SÚMULA 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Profº. Msc. Renato Reis Silva

PARACATU

2018

THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

**DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS PARA OS FILHOS MAIORES DE IDADE E
APLICAÇÃO DA SÚMULA 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao curso de Direito do
Centro Universitário Atenas, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Renato Reis Silva

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, ____ de _____ de 2018.

Prof. Msc. Renato Reis Silva
Centro Universitário Atenas

Profª. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Profª. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira
Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse ao longo de minha vida e não somente nestes anos como universitário, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Ao meu orientador, Renato Reis Silva, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

Agradeço à minha mãe, Maria Luiza, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço, eu simplesmente a amo.

Yuri Gonzaga, parceiro de todas as horas, pela paciência, apoio incondicional e pelas puxadas de orelha, eu não teria conseguido sem você, meu muito obrigado!

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Ser capaz de perseguir nossos próprios
sonhos é o que nos faz fortes.”

- Chester Bennington

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo discutir sobre as hipóteses de prolongamento do pagamento dos alimentos aos filhos maiores quando da continuação dos estudos ao completar a maioridade civil, que ocorre aos 18 anos, bem como os casos em que os maiores civilmente têm o direito de perceber esses alimentos em caso de doença, dependência financeira, entre outros fatores que a legislação vê como motivo plausível para o pagamento dos alimentos para esses maiores.

Os alimentos, juridicamente falando, são os recursos básicos para a subsistência humana, compreendendo os gastos com alimentos, vestimentas, saúde, entre outros que supram as necessidades vitais e sociais do indivíduo.

Ao se tratar do tema, há de se analisar quem tem o dever de prestá-los e quem pode receber esses alimentos. Outro fator importante a se analisar é até quando perdura essa relação entre alimentante e alimentado, bem como a forma que se dá o encerramento da mesma.

Palavras-Chaves: Alimentos; Maioridade civil; Legislação civil; Súmula do STJ; Fatores extintivos dos alimentos.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to discuss the hypotheses of prolonging the payment of food to the eldest children when they continue their studies at the age of 18, as well as cases in which the civilian majority have the right to to perceive these foods in case of illness, financial dependence, among other factors that the legislation sees as plausible reason for the payment of the food for those greater.

Food, legally speaking, is the basic resources for human subsistence, including expenditures on food, clothing, health, among others that meet the vital and social needs of the individual.

When it comes to the subject, it is necessary to analyze who has the duty to provide them and who can receive these foods. Another important factor to analyze is how long this relation between feed and feed lasts, as well as the form that gives the closure of the same.

Keywords: *Foods; Civilian citizenship; Civil legislation; Summary of the STJ; Extinguishing factors of food.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	8
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	8
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	9
1.4 JUSTIFICATIVA	9
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 ALIMENTOS	12
2.1 CONCEITO	12
2.2 QUEM DEVE PRESTAR-LOS E QUEM PODE RECLAMÁ-LOS	12
2.3 DEVER DE SUSTENTO E PRESTAÇÃO ALIMENTAR	14
2.4 PRESSUPOSTOS DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR	15
2.4.1 VÍNCULO FAMILIAR	15
2.4.2 NECESSIDADE	15
2.4.3 POSSIBILIDADE	16
2.5 BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE	16
3 ALIMENTOS PARA MAIORES	17
3.1 ALIMENTOS PARA MAIORES E CAPAZES QUE CURSAM ESCOLA PROFISSIONALIZANTE OU FACULDADE	17
3.2 ALIMENTOS PARA FILHO MAIOR INCAPAZ	18
4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DE ALIMENTOS	20
4.1 SÚMULA 358 DO STJ	20
4.1.1 AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa explicar, de maneira clara e objetiva, o direito aos alimentos para filhos que já atingiram a maioridade, abordando o ordenamento jurídico, doutrinas, súmulas, jurisprudências, visando a formação do convencimento sobre esse direito inerente a esses indivíduos.

Trata-se da ação de alimentos que os pais ou responsáveis devem aos maiores de 18 anos de idade, desde que presentes os requisitos legais, conforme entendimento da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada para entender melhor discussões jurídicas constantes no ordenamento jurídico brasileiro acerca desse tema.

O tema é importante para que o magistrado aborde questões jurídicas, de acordo com o que a lei determina, com intuito de resolver os conflitos acerca desse aspecto, levando em conta o binômio da possibilidade de pagar e da necessidade de receber, sem comprometimento do próprio sustento e de seus dependentes, se houverem.

Ao longo dos anos, o conceito de alimentos evoluiu bastante no que se refere ao seu arbitramento, ampliando os direitos dos jovens maiores a esse benefício, no sentido de o responsável não efetuar o cancelamento automático dos alimentos para o mesmo por haver completado a maioridade, bem como do jovem pedir os alimentos após completar 18 anos.

1.1 PROBLEMA

É possível, no ordenamento jurídico brasileiro, a prestação de alimentos dos pais para os filhos maiores de idade?

1.2 HIPÓTESES

Muito se discute ainda sobre a possibilidade da percepção dos alimentos ao se completar a maioridade civil. O senso comum acredita, erroneamente, que a obrigação de prestar os alimentos encerra-se automaticamente ao atingir a maioridade civil aos 18 anos.

Ao chegar à maioridade civil, os alimentos não devem ser cessados de forma automática, devendo haver uma sentença que extinga a referida obrigação.

O filho maior que não tem ainda condições de prover o próprio sustento pode continuar com o recebimento dos alimentos ou, ainda, requerê-los, até que complete os 24 anos de idade, ou até que conclua o curso em instituição de curso superior, a condição que sobre ele recair antes.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar se a legislação brasileira permite o pagamento de alimentos aos filhos maiores de 18 anos.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Analisar o conceito de alimentos e suas vertentes quando ao pagamento;
- b) Explicar a responsabilização dos pais ao pagamento de alimentos para os filhos maiores de idade;
- c) Conceituar e explicar o teor da súmula 358 do STJ.

1.4 JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa tem relevância nos âmbitos social e jurídico no tocante ao arbitramento dos alimentos para maiores de 18 anos, bem como da necessidade de haver uma decisão judicial excluindo o pai/responsável da obrigação para com o indivíduo que atingiu a maioridade.

Os fatos que justificam esse trabalho vão desde o desconhecimento legal, por parte dos responsáveis e dos jovens, ao senso comum que entende que aos 18 anos cessa a obrigação de prestar os alimentos.

A pesquisa em si, tem o condão de explicar, em linhas gerais e específicas, desde a evolução histórica dos alimentos até os dias atuais, bem como a necessidade de que a

sociedade entenda um pouco mais sobre um direito inerente a esses jovens que atingiram a maioria.

Por ser um tema pouco discutido e conhecido, há a necessidade de explanação do mesmo para que se possa romper essa barreira do desconhecimento por parte da sociedade, do ordenamento jurídico no que concerne ao tema supracitado.

1.5 METODOLOGIA

A pesquisa que foi feita neste trabalho é classificada como descritiva e explicativa, no que concerne à descrição dos fatos que a justificam e explicar a importância do tema supracitado.

Quanto à metodologia do trabalho, fez-se a opção pelo método dedutivo para buscar explicar a importância do tema a ser discutido, da melhor forma e dentro das possíveis linhas de pensamento lógicas e pesquisas.

Por fim, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto, bem como experiências pessoais acerca do tema, para dar andamento e conclusão ao projeto de pesquisa apresentado.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo deste trabalho apresenta-se uma breve contextualização do tema em estudo, assim como quais são os objetivos gerais e específicos. Em seguida, o trabalho apresenta qual é a justificativa da escolha do tema abordado, e por fim a metodologia de estudo do mesmo, onde aborda-se os métodos utilizados para finalizar o presente trabalho.

No segundo capítulo é iniciada a conceituação a respeito do tema do trabalho, abordando em âmbitos gerais e específicos os pontos relevantes da pesquisa, fazendo, de início, uma conceituação geral sobre os alimentos para abordar, então, nos subtópicos que sucedem, os pontos que derivam do tema e que merecem atenção e estudo.

No terceiro capítulo abordou-se uma das temáticas do trabalho, que é a possibilidade da percepção dos alimentos por filhos maiores de 18 anos. Nos tópicos que seguem, serão abordadas as possibilidades que autorizam os alimentos para filhos maiores como nos casos em que o filho maior é estudante em escola profissionalizante ou de curso superior. Abordou-se também os casos em que os maiores de idade e incapazes poderão receber os alimentos, bem como por quanto tempo os mesmos poderão recebê-los.

No quarto capítulo, em linhas gerais, será analisada a súmula 358 do STJ que trata da ação de exoneração dos alimentos para filhos maiores.

Por fim, no último capítulo, as considerações finais e conclusões acerca do trabalho.

2 ALIMENTOS

2.1 CONCEITO

Classifica-se como alimento qualquer substância utilizada pelo homem como fonte de energia visando a obtenção de suas finalidades da vida, tais sejam a realização de atividades vitais, reprodução, crescimento, entre tantos outros motivos. Comumente falando, entende-se o termo alimentos como sendo tudo o que o homem come, bebe, come, que o nutre ou o alimenta. (CAHALI, 2002, p. 16)

Juridicamente falando, se entende por alimentos tudo o que seja necessário para o sustento do ser humano que supra suas necessidades vitais e sociais. Por exemplos de alimentos, no âmbito jurídico, temos o gênero alimentício, habitação, vestuário, saúde, educação e lazer. Os alimentos, para o ordenamento jurídico, não são apenas os que se referem à subsistência material do alimentado, mas também à intelectual, que visam a satisfação das necessidades do alimentado que não podem ser providas integralmente de maneira pessoal. (GOMES, 2001, p. 427).

Conforme aduz GAMA:

por alimentos entenda-se a obrigação de dar um montante, em dinheiro ou não, a outra pessoa, para a sua subsistência. Subentende-se, incluso em alimentos, o vestuário, a habitação, a educação, o lazer, a assistência médica e os medicamentos. (GAMA, 2000, p. 11).

2.2 QUEM DEVE PRESTÁ-LOS E QUEM PODE RECLAMÁ-LOS

Passando ao estudo da obrigação alimentar, faz-se necessário o estudo dos polos ativo e passivo quando se trata do pedido e da concessão dos alimentos, ou ainda quem presta os alimentos e quem merece esse auxílio.

Desde sua concepção, o ser humano pode ser considerado um ser carente por excelência, visto a certa incapacidade que o mesmo tem de prover seu próprio sustento até certo ponto da sua vida, surgindo assim a necessidade de que seus genitores, seus geradores, os forneça esses meios de sobrevivência até que o mesmo possa, por si só, prover seu próprio sustento. (CAHALI, 2002, p. 29).

Logo, os pais é quem devem garantir a subsistência de seus filhos, sendo este um dever natural advindo quando da geração de sua prole.

Mas merece destaque a ressalva de que a obrigação alimentar não compreende apenas pais e filhos, podendo englobar outros segmentos do meio familiar, decorrentes de parentesco.

O Código Civil de 2002 fala sobre o princípio da reciprocidade alimentar, elencado nos artigos 1.694, 1.696 e 1.697 deste, que trata sobre a possibilidade de o alimentado poder se tornar alimentante, visto que ambos podem se ajudar mutuamente, onde o que antes recebia os alimentos pode vir a fornecê-los para quem o ajudara outrora, e este pode pedir os alimentos ao que antes ajudara. Seria algo como a inversão dos polos de alimentante e alimentado.

A prestação alimentar deixou de ser uma prestação de caráter moral para ingressar no âmbito jurídico pois, ainda que se reconheça o caráter afetivo de família, o sentimento de magoas, desentendimentos nesse convívio, podem misturar-se aos direitos e deveres, tornando a obrigação alimentar algo materializado na lei, pedido por quem os necessitar. (LEITE, 2006, p. 8).

Assim, faz-se mister identificar quem podem ser os polos ativo e passivo da obrigação alimentar no direito de família. No polo ativo, temos o alimentado, credor de alimentos, que é quem recebe os alimentos e é, portanto, legitimado para exigir os alimentos. Em contrapartida, o polo passivo dessa relação alimentar é ocupado pelo alimentante, quem fornece esses alimentos ao alimentado. (GOMES, 1998, p. 436)

Tendo isto sido exposto, ressalta-se ainda que os alimentos sejam pedidos aos parentes de grau mais próximo. Na falta de ascendentes, a obrigação de prestar recai sobre os descendentes, e na falta destes e daqueles, pode vir a recair sobre os irmãos. Quem necessita dos alimentos deve pedi-los aos pais, na falta destes, far-se-á o pedido aos outros descendentes, quais sejam os avós, bisavós, e assim sucessivamente. Na falta de ascendentes a prestação alimentícia recairá sobre os descendentes, sejam eles, na ordem, filhos, netos, e assim sucessivamente. Na ausência de ascendentes e descendentes, os irmãos podem vir a ser os polos passivos da obrigação alimentar, sejam eles irmãos germanos ou unilaterais.

Welter (2003) ressalta as quatro classes de pessoas envolvidas e que podem ser obrigadas a prestar os alimentos, quais sejam, em primeiro lugar, pais e filhos, reciprocamente; em segundo lugar, na falta dos primeiros, aos ascendentes seguindo o grau de proximidade e parentesco com o alimentado; em terceiro lugar, os descendentes, quando da falta dos anteriores, na mesma ordem de proximidade com o alimentado, excluído o direito de representação; em quarto lugar, formando uma espécie de linha hierárquica da prestação alimentar, teremos os irmãos, unilaterais ou bilaterais, que podem ocupar o polo passivo da obrigação de prestar alimentos quando faltarem os anteriores. (WELTER, 2003, p. 34).

Na obrigação alimentar, são considerados parentes consanguíneos os de linha reta, excluindo os de segundo grau, de forma que, por exemplo, os tios não devem alimentos aos

sobrinhos, os primos reciprocamente. Neste quesito, a lei é taxativa. Os parentes afins, quais sejam sogros, genros, noras, cunhados, não são obrigados a prestar os alimentos, que serão arbitrados apenas nas formas da lei. (DIAS, 2010, p. 471)

2.3 DEVER DE SUSTENTO E PRESTAÇÃO ALIMENTAR

São duas formas de prestação alimentar previstas nas doutrinas e de forma unânime diferenciadas entre os doutrinadores. A primeira delas é o dever de sustento, decorrente da obrigação dos pais de prestar alimento para filhos menores, garantindo o sustento, guarda e educação dos filhos, resguardada no artigo 1566 do Código Civil de 2002.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I** - fidelidade recíproca;
- II** - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III** - mútua assistência;
- IV** - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V** - respeito e consideração mútuos.

A Constituição Federal de 1988 também prevê de forma clara o dever dos pais de criar e educar os filhos menores em seu artigo 229. Em outras palavras, o Estado atribui aos pais o encargo de zelar pela formação intelectual, moral e material de seus filhos.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Os filhos menores são dependentes dos pais por não proverem de recursos para garantir seu próprio sustento. Aos filhos menores recai a presunção absoluta da necessidade dos alimentos. Já para os filhos maiores, a presunção de necessidade dos alimentos é relativa, devendo ser comprovada a necessidade do alimentado para que sejam arbitrados os alimentos.

Cessado o dever de sustento pela maioridade, recai sobre o jovem a obrigação alimentar, isto pelo vínculo de parentesco, e não mais pelo poder familiar, como é no caso de filhos menores. Nesse caso, os alimentos serão arbitrados desde que comprovados a necessidade do alimentado, sem deixar de analisar a possibilidade dos pais de fornecer esses alimentos. (BRASIL, 2002, p.301)

Sobre esse tema, Veloso (2003) ressalta que o dever de sustento decorre do exercício do poder familiar, e a prestação de alimentos tem por base o parentesco, em linha reta, e pressupõe a necessidade que passa o reclamante. (VELOSO, 2003, p. 19).

Conforme exposto, a primeira diferença entre o dever de sustento e a prestação alimentar é que na primeira, os pais têm o dever de prover meios para sustentar os filhos menores e na obrigação alimentar, atingida a maioridade civil, os pais já não tem mais a obrigação de sustentar seus filhos, quando a prestação alimentar passa pelo vínculo de

parentesco.

Outra diferença é que no dever de sustento (para filhos menores) os filhos são incapazes e dependentes dos pais, recaindo sobre eles a presunção absoluta de necessidade, conforme já dito, ao passo que com a maioridade civil, quando recai a prestação alimentar essa presunção deixa de ser absoluta e passa a ser relativizada, devendo ser comprovada a necessidade do jovem de receber alimentos, cabendo ao mesmo o ônus de prova. Em suma, sobre filhos menores a presunção de necessidade é absoluta, enquanto que nos filhos maiores e capazes, ela é relativa, devendo ser comprovada tal necessidade.

A questão da reciprocidade na obrigação alimentar também diferencia os dois institutos, por assim dizer. No dever de sustento, os pais jamais poderão pedir alimentos aos filhos menores, enquanto que na prestação alimentar há a reciprocidade entre pai e filho, quando ambos podem requerer alimentos recíprocos. (DIAS, 2005, p. 451)

2.4 PRESSUPOSTOS DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

O direito de família estabelece certos pressupostos que devem ser observados para que sejam concedidos ou reconhecidos a obrigação alimentar, sem os quais ela não é cabível, tais sejam o vínculo jurídico, a necessidade e a possibilidade. (RIZZARDO, 2004, p. 738).

Conforme já estudado e exposto, a prestação alimentar é o encargo a que se sujeitam os pais em relação aos filhos maiores, não limitada somente a pais e filhos, podendo se estender a todas as relações alimentares previstas no direito de família.

2.4.1 VÍNCULO FAMILIAR

Diz respeito à legitimidade das partes, ou seja, a necessidade de que exista um vínculo familiar entre o alimentado e o alimentante, fato justificado pela obrigação de que apenas os legitimados taxados legalmente podem ser obrigados a prestar alimentos, sejam eles os ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges e os parentes em linha reta, restritos aos parentes colaterais de segundo grau, conforme já exposto. (GONÇALVES, 2006)

2.4.2 NECESSIDADE

A necessidade do alimentado é um pressuposto que deve ser analisado para que se justifique que sejam arbitrados os alimentos.

Tal requisito deve ser analisado cumulativamente com a existência de um vínculo familiar, conforme já foi exposto no tópico anterior. Para que os alimentos sejam concedidos,

é preciso que o alimentado necessite verdadeiramente de assistência, justificando a incapacidade de prover sustento por si só para sua subsistência. Deveria ser o primeiro requisito a ser verificado, já que sem ele não há que se falar em prestação alimentar. (GOMES, 2000, p. 430).

2.4.3 POSSIBILIDADE

A possibilidade do alimentante também é um importante requisito que deve ser observado, pois não basta que o alimentado tenha legitimidade e necessidade para requerer os alimentos, é necessário analisar se o alimentante tem condições de fornecer os alimentos sem comprometimento de seu próprio sustento. (BRASIL, 2002)

2.5 BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE

Qualquer que seja a pretensão alimentar deve ser analisado o binômio necessidade-possibilidade para que a mesma seja fixada com proporcionalidade, ficando a cargo do juiz analisar e arbitrar um valor que melhor se enquadre no cenário existente entre o alimentado e o alimentante. (PORTO, 2003, p. 23).

3 ALIMENTOS PARA MAIORES

Grande parte dos devedores de pensão alimentícia carregam consigo a errônea ideia de que a obrigação de pagar alimentos cessa com a chegada dos filhos aos 18 anos, ou seja, pensam que quando advém a maioridade civil, os alimentos não são mais devidos.

Importante se faz ressaltar que a chegada aos 18 anos não está ligada diretamente à capacidade de se manter independente de ajuda dos pais. Há casos em que, mesmo advindo a maioridade civil, os filhos ainda necessitam de ajuda dos pais para se manterem.

A respeito do tema, Luiz Felipe Brasil Santos, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assevera em sua doutrina que não se autoriza a exoneração ou redução da prestação alimentar quando o jovem atinge a maioridade civil, visto que as dificuldades atuais da sociedade para que se ingresse no mercado de trabalho faz com que a jurisprudência dilate o prazo dos alimentos desde que o jovem esteja estudando. (SANTOS, 2006, p. 06).

3.1 ALIMENTOS PARA MAIORES E CAPAZES QUE CURSAM ESCOLA PROFISSIONALIZANTE OU FACULDADE

Trata-se do direito que é reservado ao filho maior de idade civilmente, capaz, que continue estudando em escola profissionalizante ou faculdade. Este direito se justifica pelo fato de que o jovem que completa 18 anos de idade nem sempre tem condições de prover seu próprio sustento e nem sempre estão qualificados para ingressar no mercado de trabalho, que está cada vez mais exigente. (VENOSA, 2002, p. 371)

Grande parte dos jovens que ingressam em curso profissionalizante ou faculdade não dispõe de tempo para trabalhar ou quando o fazem, por meio de estágio, o valor que recebem não é suficiente para que o mesmo se mantenha por si só.

A legislação não apresenta uma regra específica sobre o tema, mas os julgadores entendem que seria um grave dano não dilatar o prazo pelo qual o jovem pode receber os alimentos depois que atinge a maioridade civil.

A maioridade civil, aos 18 anos, só será causa de extinção do dever de prestar alimentos se for verificado que o jovem nessa situação tem condições de prover seu próprio sustento e não necessita mais da ajuda dos pais, conforme aduz o requisito da necessidade, que é analisado para que seja concedida ou revisada a prestação alimentar. Caso o jovem não disponha de meios para se manter sem a assistência dos pais, é majoritário tanto nas doutrinas quanto em jurisprudências, que a prestação alimentar será dilatada até o limite de 24 anos de idade ou, ainda, até que o mesmo seja graduado em faculdade ou curso profissionalizante. (PEREIRA, 2005, p. 40).

A idade de 24 anos adotada pelos juízes, é empregada em analogia à legislação do Imposto de Renda, lei nº 1.474/1951, já que na mesma o contribuinte deve informar seus dependentes até que completem essa idade.

Via de regra, a atual legislação não traz normas específicas para que o jovem maior de 18 anos, estudante, receba dos pais a pensão alimentícia, mas já existe um projeto de lei (nº 6.960/02), proposto por Ricardo Fiúza, onde seria acrescido um terceiro parágrafo ao artigo 1694 do Código Civil, com a seguinte redação:

A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade, se comprovado que o alimentado não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente para sua educação.

Seria excluído, então, o pensamento e entendimento de que os alimentos são destinados apenas à educação do menor, já que os filhos maiores também têm esse direito de receber os alimentos para sua educação.

Os alimentos concedidos a filhos maiores não se limitam apenas a jovens que cursam ensino superior, mas também engloba os jovens estudantes de ensino médio, escolas técnicas (WELTER, 2003, p. 124), curso profissionalizante e até mesmo aos que cursam pós-graduação. (PEREIRA, 2005, p. 40).

Quando se tratar de alimentos a maiores estudante, deve se tomar o cuidado de analisar cada caso, verificando a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, para que se evite que o filho maior, capaz, apto a laborar, recorra aos alimentos apenas por comodismo ou desinteresse, ou ainda, como forma de punir os pais de alguma forma. (WELTER, 2003, p. 124).

Ante o exposto, conclui-se que só a maioridade civil não autoriza o cancelamento da obrigação de prestar alimentos pois, desde que os filhos comprovem suas necessidades, os pais terão de continuar fornecendo os alimentos para o mesmo.

3.2 ALIMENTOS PARA FILHO MAIOR INCAPAZ

Seria desastroso, sem dúvidas, para um filho maior e incapaz, não ter direito aos alimentos. Há casos em que essa prestação alimentar pode perdurar por toda a vida, como, a título de exemplo, em caso de o filho maior ter uma doença grave e incurável em que o mesmo esteja sempre necessitando dos alimentos, de forma permanente.

O Código Civil (art. 1590) e a Lei do Divórcio (lei nº 6.515 de 1977, em seu art. 16) nos trazem que os alimentos e a guarda dos filhos menores se estendem aos maiores e aos

incapazes, pois é evidente a necessidade do filho maior e incapaz de receber assistência de seus pais, por isso o dever de sustento é estendido ao filho maior e incapaz. Não há discussões sobre o jovem maior e incapaz ter os alimentos como forma de dever de alimentos e não prestação alimentar, visto que essa obrigação alimentar deriva da incapacidade e não de faixa etária. (CAHALI, 2002).

A obrigação alimentar que recai sobre o maior incapaz se faz pelo vínculo familiar, de parentesco, e também pela presunção absoluta de necessidade do mesmo, prorrogando o dever de sustento. (BRASIL, 2002)

4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DE ALIMENTOS

4.1 SÚMULA 358 DO STJ

Ainda muito de discute sobre o pagamento de alimentos para filhos maiores de idade, inúmeros casos que tramitam no judiciário e que ainda não tem uma resolução definitiva para todos os casos em geral, mas visões diferentes e posicionamentos de juízes a respeito do tema.

Por este motivo, e visando pacificar as discussões sobre o tema do não-cancelamento automático do dever de pagar alimentos aos filhos, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 358, que aduz que

STJ - Súmula 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Da leitura da súmula podemos retirar o entendimento de que se os pais entendem que o filho não necessita mais de receber os alimentos quando completar 18 anos deverá ingressar com ação de exoneração de alimentos, ressalvados o direito ao contraditório por parte do filho que, querendo e necessitando dos alimentos, terá que provar que de fato necessita da assistência dos pais, mesmo que já tenha completado a maioridade civil. Se o pai alegar que não tem possibilidades e o filho não necessita dos alimentos, deverá fundamentar e convencer o magistrado de que deve haver o cancelamento do pagamento dos alimentos para este filho.

Deixando de pagar os alimentos para o filho maior de forma automática, abre ao mesmo a possibilidade de, comprovando a necessidade, ingressar com ação de execução das parcelas devidas.

4.1.1 AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Os devedores de pensão alimentícia pensam, erroneamente, que a obrigação de fornecer alimentos para os filhos cessa com o advento dos 18 anos de idade, automaticamente. Por outro lado, muitos credores de pensão alimentícia também acreditam e acabam por aceitar que os alimentos sejam cancelados automaticamente quando atingem a maioridade civil, aos dezoito anos, ficando quietos e inertes mesmo que os alimentos, para eles, sejam de extrema importância e necessários para sua subsistência, devido ao não conhecimento da legislação brasileira e de seus direitos.

Mas é cediço que o advento da maioridade civil não impede que o jovem continue ou requeira os alimentos, caso estes já não tenham sido arbitrados.

As Jurisprudências do STJ têm entendido que os alimentos são devidos até a graduação do jovem, agora maior, visto que o entendimento é de que o bacharel já se encontra, em tese, capaz de prover seu próprio sustento, não necessitando de ajuda dos pais, após se graduar, sendo entendido que, neste caso, o mesmo já está qualificado a ingressar no mercado de trabalho.

Por um lado, a maioria civil encerra o poder familiar por parte dos pais para com os filhos e o dever de sustento, que é a presunção absoluta de necessidade do filho menor de idade, mas permanece, por outro lado, o parentesco entre pais e filhos, e quando esse filho maior não puder se manter por si só, pode continuar a receber os alimentos por parte de seus pais.

Em suma, a obrigação alimentar que é devida aos filhos enquanto menores de idade se converte em uma espécie de dever de solidariedade para com os filhos maiores de 18 anos, resultante do vínculo de parentesco entre ascendentes e descendentes. (BRASIL, 2002)

Vale ressaltar que a obrigação alimentar vai se estender até os 24 anos do filho, quando comprovada a real necessidade do mesmo desses alimentos e desde que os pais tenham condições de pagar os mesmos, ou até que o filho obtenha graduação em curso profissionalizante ou superior.

Essa espécie de renovação do pagamento dos alimentos aos maiores de idade se dá de forma automática, cabendo aos pais, a qualquer tempo e quando comprovadas a capacidade do filho maior de se manter e a impossibilidade dos pais de pagar os alimentos, alegar e comprovar que o filho não necessita mais da ajuda deles para se manter.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho ora apresentado objetivou a análise da obrigação alimentar para com os filhos quando se dá a maioridade civil, tratando do tema de alimentos, em âmbito social e jurídico, visto quão importante se faz falar sobre a temática. Como a sociedade ainda tem certa dificuldade a respeito do assunto, fez-se necessário abordar o mesmo como forma de explanação do tema e como forma de repassar um conhecimento a respeito do tema de alimentos que foi adquirido na confecção deste trabalho.

Como exposto no trabalho, a maioridade civil por si só não afasta a responsabilidade de prestar alimentos, quando surge a necessidade de sentença que os extinga, bem como para que haja a manutenção dos alimentos, cada caso deve ser analisado. Com as informações analisadas nesta pesquisa, foi possível que as dúvidas a respeito do tema fossem sanadas.

Entende-se então que os filhos podem sim, requerer os alimentos quando alcançam a maioridade civil, devendo ser analisado o binômio necessidade e possibilidade. Necessidade do maior de perceber os alimentos e possibilidade do pai de fornecer esses alimentos sem o comprometimento de seu sustento e de seus dependentes.

Chegou-se à conclusão de que há sim, a possibilidade de os alimentos serem devidos aos maiores de 18 anos de idade, desde que devidamente comprovadas a sua necessidade de receber e a possibilidade dos pais de pagá-los.

Todas as hipóteses de pesquisa foram desenvolvidas e constatadas.

REFERÊNCIAS

ALIMENTOS PARA FILHOS MAIORES -
<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/viewFile/1430/1390> - acesso em:
17/11/2017;

BRASIL. **Código civil**. Organização de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951. **Lei do imposto de renda**.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Lei do Divórcio**.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BERENICE, M. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 16

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 29.

COSTA, Marcelo Bacchi Corrêa da. **Pensão alimentícia para maiores de 18 anos**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 451.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Alimentos**. 1 ed. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 11.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6, 8. Ed. Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 430.

GOMES, Orlando. **Direito Civil: Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 427

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11^a edição. Editora SARAIVA, 2014.

JUS NAVIGANDI - <https://jus.com.br/artigos/43682/pensao-alimenticia-para-maiores-de-18-anos> – acesso em: 17/11/2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Grandes temas da atualidade: Alimentos no novo código civil – aspectos polêmicos**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 08.

MARIA

BERENICE

DIAS

–

<http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1120> – acesso em 17/11/2017;

MELO, André Luís Alves de. Lei do divórcio, separação, partilha e inventários administrativos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1286, 8 jan. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9369>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Teoria Geral dos Alimentos**. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Alimentos no Código Civil – Aspectos civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. P. 23.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 738.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **A Obrigação Alimentar na Perspectiva Ética**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (colab.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 06.

STOLZE, P.; PAMPLONA, R. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 4ª edição. Editora SARAIVA, 2014.

TÔRRES, Lorena Grangeiro de Lucena. **A exoneração da pensão alimentícia se dá automaticamente aos 18 anos?** Disponível em: <<https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/510448712/pensao-alimenticia-para-maiores-de-18-anos-exoneracao-de-alimentos-quando-ha-esse-direito>> Acesso em: 22 de agosto de 2018.

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. Vol. XVII. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2003. p. 19.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002. (Coleção direito civil; v.6)

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 34 e 124.